



PROCESSO Nº : 34258/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
GESTOR : RAIMUNDO ZANON
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014
RELATORA : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Ementa:

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Itaúba. Exercício de 2014. Manifestação pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas com recomendações ao gestor.

PARECER Nº 5799/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itaúba, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Raimundo Zanon**.

2. Os autos ancoraram no Ministério Público de Contas para manifestação no que tange as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 29, inciso



I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Os **responsáveis** pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Sr. Raimundo Zanon (01/01/2014 a 31/12/2014)**

b) Presidente do Poder Legislativo: **Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto (01/01/2014 a 05/10/2014) e Rotemberg Esteves Viana (06/10/2014 a 31/12/2014).**

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

5. Consta no Relatório, que este foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Ademais, a auditoria foi realizada no período de 11/05/2015 a 22/05/2015 na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7910/2015, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim concluiu que a irregularidade constatada no relatório preliminar foi sanada após o gestor ter encaminhado documentos que foram suficientes para afastar o apontamento.

8. Por meio do Ofício nº 1653/2015/GAB-AJ, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório.



9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo Parlamento.

11. O Tribunal de Contas analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar n. 4.320/64, dentre outros.

12. É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam:

a) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (lato sensu), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício;

b) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.



13. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

14. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

17. Ainda na esteira do quanto disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro. São esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise. Cumpre ainda, ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se, também, aos princípios da moralidade e da economicidade, como corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos à sua disposição.

19. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Itaúba, relativas ao exercício de 2014, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada no governo da Prefeitura Municipal com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

II.1 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

20. As peças orçamentárias do Município de Itaúba foram:



– PPA conforme Lei nº 977/2013;
– LDO instituída pela Lei nº 995/2013;
– LOA disposta na Lei nº 996/2013, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 17.600.000,00.

21. Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,96	
Valor previsto: R\$ 17.600.000,00	Valor arrecadado: R\$ 17.043.810,60

Quociente de execução da despesa – 0,89	
Despesa autorizada: R\$ 18.494.000,00	Despesa realizada: R\$ 16.568.768,91

22. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o **quociente de execução orçamentária de 1,02** que demonstra **superávit de execução orçamentária**.

23. Consequentemente, quanto ao saldo financeiro, o exercício de 2014 demonstrou saldo superior ao exercício anterior, portanto mostrou-se positivo.

24. Resultado positivo também foi o espelhado na comparação entre o ativo e o passivo financeiro, demonstrando superávit financeiro.

II.2 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA

25. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 2.3 em seu relatório preliminar.



26. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 18.494.000,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 16.568.768,91.

27. Por outro lado, tem-se que dos 28 programas elencados, 12 deles tiveram seu planejamento executado abaixo de noventa por cento, o que denota a incoerência na super estimativa de receita a ser direcionada aos programas, consoante se expôs anteriormente. Tal fato merece a devida atenção, a fim de se evitar o comprometimento na transparência fiscal e no planejamento das despesas.

II.3 – LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

28. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

29. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Educação		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,23%
FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,68%
Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15,46%



Gastos com Pessoal		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,73%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,83%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,57%

30. O gestor municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.

31. No que tange aos resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Itaúba, verifica-se que, os resultados do Ente estão crescendo, uma vez que atingiu um índice total de 6,0 pontos, numa escala de 0 a 10, tornando necessária a melhora desses índices. Dentre os indicadores avaliados, apresentaram índices inferiores aos verificados na média nacional os seguintes:

- *Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2013);*
- *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2013).*

32. Verifica-se que em relação ao ano anterior o município piorou em 2 indicadores, sendo que 1 desse indicador, mesmo estando acima da média Brasil, apresentou decréscimo, quais sejam:

- *Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil;*
- *Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série.*

33. Em que pese os avanços, carece de melhorias a educação no município, fazendo-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não



sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade.

34. Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2014, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados, em **5 deles o município apresenta um desempenho melhor do que a média nacional** e em 5 o resultado aferido é pior do que a média nacional.

35. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior, o município piorou em **7** indicadores, notadamente:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2012);*
- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2013);*
- *Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2013);*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2013);*
- *Incidência de Tuberculose todas as formas (2013);*
- *Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2013).*

36. Denota-se, portanto, a maior necessidade de empenho da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do município de Itaúba.

37. Os indicadores demonstram na verdade as deficiências do município em situações pontuais, mas em relação a toda a pasta da saúde, ficou evidenciado a falta de planejamento do município no sentido de alterar esta realidade.

38. Segundo o professor Jairnilson Silva Paim *“No caso das instituições de saúde, em que a quantidade e a complexidade das tarefas a serem realizadas, bem como o volume de recursos e pessoas envolvidas na sua realização não podem correr o risco do imprevisto, essa necessidade [do planejamento] torna-se premente. Acresce-se a isso*



o fato de lidarem com situações que envolvem a vida de milhões de pessoas e que podem resultar em doenças, incapacidades e mortes”¹.

39. Assim, é preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

40. Além disso, é preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

41. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.**

42. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na saúde, que os resultados da referida área podem ser melhorados, fazendo-se necessário o urgente aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional e ainda em relação aos próprios indicadores do exercício anterior.

43. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para mudar a realidade identificada

¹ Desafios para a Saúde Coletiva no século XXI. Salvador: EDFBA, 2006, 767



na área de saúde do Município de Itaúba.

44. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas entende que o Município de Itaúba deve dedicar atenção especial à área de Saúde e Educação, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do respectivo Município, e que tenha êxito em suas execuções, a fim de melhorar cada dia mais os quadros dos indicadores apresentados no Relatório Técnico.

II.4 OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

45. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

46. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados.

47. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ainda, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

48. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a efetiva implantação destes, aos quais foi garantido acesso a informações e documentos.

III – ANÁLISE GLOBAL

49. Considerando os fatos acima expostos, faz-se necessário informar que o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, Fundeb e saúde,



obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

50. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itaúba, **sugerimos** que esta recomende ao governante o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde.

51. As contas de governo prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, receberam parecer prévio favorável do TCE/MT com recomendações, as quais merecem a seguinte observação.

52. Foram constatadas o não atendimento da seguintes determinações/recomendações nos atos de governo:

Acórdão nº 57/2013 – TP

Atendido parcialmente: - *Educação, quanto aos indicadores Reprovação na Rede Municipal até 4ª série e de Abandono até 4ª série, foi atendido vem abaixando ano a ano e chegando com o índice 0,00 e 0,20 respectivamente e quanto ao indicador taxas de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6) apesar de estar abaixando ano a ano ainda continua alto em comparação com a média do índice do Estado de Mato Grosso.*

Não atendido: *Não foi constatado nenhum plano com planejamento para execução das políticas públicas nas áreas da saúde e educação enviado para este Tribunal de Contas.*

Continua como reincidência: *Saúde, quanto aos indicadores Infecção Respiratória Aguda, Detecção de Hanseníase, não foi atendido vem aumentando*



ano a ano e quanto ao indicador taxas de Mortalidade Infantil, Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, apesar de ter diminuído do ano passado para este ano ainda continua alto em comparação com a média do Brasil.

Acórdão nº 108/2014 -TP

Continua como reincidência: proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (mat-8ª série / 9º Ano) inferior à média do Brasil (2012) e proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (port.-8ª série / 9º Ano) inferior à média do Brasil (2013), encontram-se com o resultado N/A (não avaliado) sem condições de análise; taxa de mortalidade neonatal precoce (2011), taxa de mortalidade infantil, taxa de detecção de hanseníase (2012), taxa de incidência de Dengue (2012).

53. Ressalta-se que em relação aos indicadores referentes à educação, observou-se no exercício de 2014 que o Município apresentou crescimento de 6,0 em relação aos próprios índices anteriores que era de 3,8.

54. Outrossim, em relação aos indicadores da saúde, observou-se no exercício de 2014 que o Município apresentou decréscimo em relação aos próprios índices anteriores nas Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012); Taxa de Mortalidade Infantil (2012); Taxa de Detecção de Hanseníase (2013); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2013); Taxa de Incidência de Dengue (2013); Incidência de Tuberculose todas as formas (2013); Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2013).

55. O plano de providências para melhorar os índices dos indicadores citados (educação e saúde) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas.

56. Por fim, convém expor que as contas de governo prestadas em exercícios



anteriores, receberam parecer prévio favorável do TCE/MT.

IV – CONCLUSÃO

57. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itaúba, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Raimundo Zonan**;

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) que aperfeiçoe as políticas públicas de saúde:

b.1.1) identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores da saúde, em especial aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012); Taxa de Mortalidade Infantil (2012); Taxa de Detecção de Hanseníase (2013); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2013); Taxa de Incidência de Dengue (2013); Incidência de Tuberculose todas as formas (2013); Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2013);

b.1.2) desenvolvendo políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;



b.1.3) fazendo constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil;

b.2) que envide esforços no sentido da manutenção dos índices alcançados na **educação** municipal, dando especial atenção à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2013); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2013);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2015.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.